



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601380-77.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601380-77.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 BELMIRA YLANA FERNANDES DA ROCHA DEPUTADO ESTADUAL, BELMIRA YLANA FERNANDES DA ROCHA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: VANUSKA SHEYLA LIMA DE OLIVEIRA - AL17688

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADE CONSTATADA. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA SEÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. INFORMAÇÃO RELEVANTE AO CONHECIMENTO DA ECONOMIA DE CAMPANHA. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha da candidata BELMIRA YLANA FERNANDES DA ROCHA, referentes às Eleições de 2022, com base no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como determinar a devolução do valor de R\$ 4.880,40 (quatro mil oitocentos e oitenta reais), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/07/2023

RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de contas de campanha da senhora BELMIRA YLANA FERNANDES DA ROCHA, candidata ao cargo de deputada estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias resultou na conversão do feito em diligência de modo que a candidata fosse notificada para colacionar documentos e prestar os esclarecimentos apontados no Relatório (Id. 10032557).

Diante dos esclarecimentos prestados, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, por intermédio de Parecer Técnico Conclusivo (Id. 10036869), opinou pela desaprovação das contas de campanha com o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 4.880,40 (quatro mil oitocentos e oitenta reais e quarenta centavos), devidamente atualizado, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 10040935) opinando pela desaprovação das contas de campanha, visto que o cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência.

É o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de BELMIRA YLANA FERNANDES DA ROCHA, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, no pleito de 2022.

De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Constato que a prestação de contas se encontra acompanhada de todas as peças obrigatórias que deveriam

integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

O valor arrecadado perfaz um montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), proveniente de Recursos de Partido Político do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

As despesas realizadas somam R\$ 4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta reais), sendo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com atividades de militância e mobilização de rua, R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) com Publicidade por Materiais Impressos e R\$ 300,00 (trezentos reais) com despesas diversas a especificar (confeção de bandeiras).

Houve sobra financeira de campanha no valor de R\$ 20,00 (vinte reais).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP identificou divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos e ainda, despesas declaradas no SPCE e ausente(s) no(s) extrato(s) bancários.

Intimada, a candidata informou, em suma, que "a poucos dias do pleito eleitoral, recebeu uma transferência de recursos do FEFC, oriunda do PTB, partido pelo qual concorrera às eleições de 2022. Esse fato fez com que a candidata diligenciada, por iniciativa própria, através do cheque 850002, sacasse R\$ 4.980,00 dos recursos recebidos e efetuasse em espécie os pagamentos das despesas que contraíra".

Com relação ao cheque avulso n. 835, no valor de R\$ 20,00, a prestadora informou "que o valor em referência se refere a sobras de campanha. Ocorre que os bancos não aceitam o pagamento da GRU, através de cheque, razão por que a candidata teve que sacar o valor, por cheque avulso, e proceder com o recolhimento para a União dos recursos oriundos das sobras de campanha".

Como se verifica, a prestadora realizou o saque do valor de R\$ 4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta reais) decorrentes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e efetuou o pagamento de várias despesas em dinheiro, contrariando o disposto no art. 38, incisos I a V da Resolução TSE nº 23.607/2019. Vejamos:

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário;

III - débito em conta; (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

IV - cartão de débito da conta bancária; ou (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

V - PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

Conforme verificado pelo analista técnico, a candidata não registrou a constituição do Fundo de Caixa previsto no art. 39 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Referido dispositivo permite ao prestador que, observado o saldo máximo de 2% dos gastos contratados, efetue o pagamento de tais gastos em dinheiro. Vejamos:

Art. 39. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e a candidata ou o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:

I - observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição;

II - os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica de campanha;

III - o saque para constituição do Fundo de Caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor da(o) própria(o) sacada(o).

Apesar de não ter declarado a utilização de fundo de caixa, verifico que a candidata poderia tê-lo constituído até o limite de R\$ 99,60 (noventa e nove reais e sessenta centavos), o que equivale a 2% dos gastos contratados (R\$ 4.980,00 - quatro mil novecentos e oitenta reais).

Assim, considerando que a prestadora ultrapassou o limite para constituição de fundo de caixa no montante de R\$ 4.880,40 (quatro mil oitocentos e oitenta reais e quarenta centavos), sendo esse recurso proveniente do FEFC, bem como não respeitou as regras referentes a realização dos gastos eleitorais contidas no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, verifico a necessidade de devolução desse valor ao Tesouro Nacional.

Registre-se que a candidata arrecadou para a campanha o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), proveniente do FEFC, sendo que a irregularidade detectada recai sobre R\$ 4.880,40 (quatro mil oitocentos e oitenta reais e quarenta centavos), ou seja, recai sobre quase a totalidade do recurso público arrecadado.

Ademais, conforme bem ressaltado no parecer ministerial, a irregularidade alcançou todos os gastos eleitorais, pagos em desacordo com os arts. 38 e 39 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Com efeito, a análise dos autos demonstra que a prestadora de contas descumpriu requisitos essenciais previstos na legislação de regência, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência.

Diante do exposto, na esteira dos Pareceres da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e do Ministério Público Eleitoral, DESAPROVO as contas de campanha da candidata BELMIRA YLANA FERNANDES DA ROCHA, referentes às Eleições de 2022, com base no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Considerando que a irregularidade apontada recai sob a utilização dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, a candidata seja notificada, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 4.880,40 (quatro mil oitocentos e oitenta reais), sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas DESAPROVADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto.

Des. KLEVER RÊGO LOUREIRO

Relator